

Ref.: Processo n.º 25000.161525/2011-11  
 Interessado: N. M. DE OLIVEIRA FREIRE - ME  
 Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa N. M. DE OLIVEIRA FREIRE - ME, CNPJ nº 10.761.897/0001-20, em PRESIDENTE JUSCELINO /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

10.761.897/0003-91 SITIO NOVO RN

Ref.: Processo n.º 25000.088619/2006-62  
 Interessado: CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS  
 Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS, CNPJ nº 84.683.481/0001-77, em JOINVILLE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

84.683.481/0238-94 CASCAVEL PR  
 84.683.481/0262-14 UMUARAMA PR  
 84.683.481/0350-43 LAJEADO RS  
 84.683.481/0356-39 PARANAÍVAI PR

Ref.: Processo n.º 25000.090829/2011-88  
 Interessado: KAREN QUAREZEMIN CAVICHIOLI HOFFMANN - ME  
 Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa KAREN QUAREZEMIN CAVICHIOLI HOFFMANN - ME, CNPJ nº 12.128.423/0001-70, em PEDRAS GRANDES /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

12.128.423/0002-51 ORLEANS SC

Ref.: Processo n.º 25000.227010/2012-63  
 Interessado: FARMACIAS MAIS BARATO LTDA - ME  
 Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMACIAS MAIS BARATO LTDA - ME, CNPJ nº 16.723.045/0001-24, em CICERO DANTAS /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

16.723.045/0002-05 POCO VERDE SE

Ref.: Processo n.º 25000.044260/2006-11  
 Interessado: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
 Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA SAO PAULO S.A., CNPJ nº 61.412.110/0001-55, em SAO JOAO DE MERITI /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

61.412.110/0261-11 CAMPINAS SP

Ref.: Processo n.º 25000.146087/2011-52  
 Interessado: MEDIDROGAS LTDA - ME  
 Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa MEDIDROGAS LTDA - ME, CNPJ nº 30.084.107/0001-26, em NITEROI /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

30.084.107/0004-79 NITEROI RJ

Ref.: Processo n.º 25000.106904/2013-00  
 Interessado: DROGARIA RODOVIARIA LTDA - ME  
 Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA RODOVIARIA LTDA - ME, CNPJ nº 04.974.731/0001-99, em RONDONOPOLIS /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

04.974.731/0002-70 RONDONOPOLIS MT

Ref.: Processo n.º 25000.129604/2011-29  
 Interessado: L R C RESENDE DE SOUSA - EPP  
 Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa L R C RESENDE DE SOUSA - EPP, CNPJ nº 02.212.225/0001-37, em TERESINA /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

02.212.225/0002-18 TERESINA PI

Ref.: Processo n.º 25000.005275/2011-21  
 Interessado: RADS DROGARIA LTDA  
 Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa RADS DROGARIA LTDA, CNPJ nº 09.521.142/0001-79, em SAO JOSE DOS CAMPOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

09.521.142/0003-30 SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Ref.: Processo n.º 25000.226460/2013-10  
 Interessado: DROGARIA MIX I LTDA - EPP  
 Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa DROGARIA MIX I LTDA - EPP, CNPJ nº 04.946.306/0001-96, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

04.946.306/0003-58 SAO PAULO SP  
 04.946.306/0005-10 SAO PAULO SP  
 04.946.306/0007-81 SAO PAULO SP  
 04.946.306/0008-62 SAO PAULO SP

Ref.: Processo n.º 25000.002577/2011-48  
 Interessado: J. CARVALHO & QUEIROZ LTDA  
 Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa J. CARVALHO & QUEIROZ LTDA, CNPJ nº 13.207.048/0001-17, em BOM JESUS DA LAPA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

13.207.048/0006-21 BRUMADO BA

Ref.: Processo n.º 25000.527834/2009-35  
 Interessado: DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A.  
 Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A., CNPJ nº 83.754.234/0001-51, em BELEM /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

83.754.234/0217-44 XINGUARA PA

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

**SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO  
 E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE  
 DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO  
 E REGULACAO DA PROVISAO  
 DE PROFISSIONAIS DE SAUDE  
 PROJETO MAIS MEDICOS PARA O BRASIL**

**PORTARIA Nº 15, DE 28 DE ABRIL DE 2014**

Divulga o resultado da homologação da escolha de município pelos médicos intercambistas inscritos para o Projeto Mais Médicos para o Brasil com cadastro validado conforme Portaria nº 13, de 22 de abril de 2014 e Portaria nº 14, de 23 de abril de 2014 e para vagas remanescentes, nos termos do Edital nº 21/SGTES/MS, de 31 de março de 2014.

O COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL - SUPLENTE, designado nos termos da Portaria nº 1.427/GM/MS, de 12 de julho de 2013, e no uso das atribuições que lhe confere, o art. 8º, inciso IV, da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado da homologação da participação dos médicos intercambistas com cadastro validado conforme Portaria nº 13, de 22 de abril de 2014 e Portaria nº 14, de 23 de abril de 2014 e para as vagas remanescentes, no Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos respectivos municípios, nos termos do Edital nº 21/SGTES/MS, de 31 de março de 2014, através do site <http://maismedicos.saude.gov.br>, a partir do dia 29 de abril de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÉRZEY TIMÓTEO RIBEIRO SANTOS

**Ministério das Cidades**

**SECRETARIA EXECUTIVA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO**

**PORTARIA Nº 45, DE 28 DE ABRIL DE 2014**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16, VI, do Anexo IX da Portaria nº 227, de 4 de julho de 2003, do Ministério das Cidades, com a redação dada pela Portaria nº 400, de 2 de setembro de 2005 e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabelece normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Parastatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

Art. 1º Aplicar, nos termos do art. 21, I e II da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, sanção administrativa de advertência e suspensão de 30 (trinta) dias, à pessoa jurídica INSPETTRANS - INSTITUTO DE PESQUISA, ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 05.633.790/0001-66, situada em Natal-RN, na Avenida Interventor Mário Câmara, nº 2368, Cidade da Esperança, CEP 59.060-600, em razão das irregularidades previstas nos itens 05, 18 e 19 do Anexo da Resolução CONTRAN 232/07, constatadas em fiscalização realizada no dia 19/08/2013, constantes do Processo nº 80000.033194/2013-91.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

**CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO**

**RESOLUÇÃO Nº 483, DE 9 DE ABRIL DE 2014**

**Aprova o Volume V - Sinalização Semafórica do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito e altera o Anexo da Resolução CONTRAN nº 160, de 2004.**

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, e

Considerando a necessidade de estabelecer padrões atualizados para a implantação, programação e remoção de sinalização semafórica em vias públicas;

Considerando o constante do Processo nº 80000.021431/2013-71; resolve:

Art.1º Fica aprovado o Volume V - Sinalização Semafórica, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º O Anexo desta Resolução encontra-se disponível no sítio eletrônico [www.denatran.gov.br](http://www.denatran.gov.br).

Art. 3º O item 4 do Anexo da Resolução nº 160/2004 passa a vigorar com as seguintes alterações, no que diz respeito às formas e dimensões dos semáforos para ciclistas e de controle ou faixa reversível:

**"4. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA**

Formas e Dimensões

SEMAFÓRO DESTINADO A	FORMA DO FOCO	DIMENSÃO DA LENTE (mm)
Veículos automotores e bicicletas	Circular	Diâmetro de 200 ou 300
Controle ou faixa reversível	Quadrada	Lado de 300 (mínimo)
Pedestres	Quadrada	Lado de 200 ou 300

**4.1 SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA DE REGULAMENTAÇÃO**

**4.1.2. Cores das Indicações Luminosas**

As cores utilizadas são:

a) Para controle de fluxo de pedestres:

- Vermelha: indica que os pedestres não podem atravessar;

- Vermelha Intermitente: Indica para o pedestre o término do direito de iniciar a travessia. Sua duração deve permitir a conclusão das travessias iniciadas no tempo de verde;

**4.1.3 Tipos**

a) Para Veículos

**CONTROLE OU FAIXA REVERSÍVEL**



vermelho



verde

Parágrafo único. Semáforos para ciclistas e de controle ou faixa reversível já implantados quando da entrada em vigor desta Resolução devem ser adequados à mesma quando de sua substituição.

Art. 4º Os órgãos ou entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito terão até o dia 31 de dezembro de 2015 para adequação às disposições desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**RONE EVALDO BARBOSA**  
Presidente do Conselho  
Em exercício

**ALESSANDRO MARCELLO DE ALMEIDA CÔRTEZ**  
p/Ministério da Defesa

**DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS**  
p/Ministério da Educação

**MARCO ANTONIO VIVAS MOTTA**  
p/Ministério das Cidades

**PAULO CESAR DE MACEDO**  
p/Ministério do Meio Ambiente

**MARCELO VINAUD PRADO**  
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

**PAULO SÉRGIO COELHO BEDRAN**  
p/Ministério do Desenvolvimento Indústria  
Comércio Exterior

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
CONSELHO DIRETOR

**ACÓRDÃO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013**

Nº 606/2013-CD - Processo nº 53516.005827/2009  
Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 722, de 21 de novembro de 2013. Recorrente/Interessado: CLARO S/A (CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SMP. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. RADIOENLACES. INFRAÇÃO RECONHECIDA. CONTESTAÇÃO DO VALOR DA MULTA. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A autorizada foi penalizada neste PADO pelo uso de radioenlaces associados ao SMP sem licença de funcionamento. 2. A Prestadora reconheceu que estava operando sem as licenças devidas, mas discordou do valor da multa aplicada alegando que a mesma é excessiva e deve ser atenuada, uma vez que já havia solicitado o licenciamento à Anatel. 3. A correção da irregularidade é ato indispensável à observância da norma regulamentar, não se constituindo em evento apto a afastar a infração e muito menos atenuá-la, pois somente foi providenciada após atuação do Órgão Regulador. 4. A sanção aplicada observou as disposições legais e regulamentares e foi calculada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 409/2013-GCIV, de 12 de novembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcus Vinícius Paolucci e Roberto Pinto Martins.

**JARBAS JOSÉ VALENTE**  
Presidente do Conselho

**ACÓRDÃO DE 26 DE MARÇO DE 2014**

Nº 120/2014-CD - Processo nº 53572.000853/2011  
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 734, de 20 de março de 2014. Recorrente/Interessado: TELEVISÃO MIRANTE LTDA. (CNPJ/MF nº 07.306.616/0001-34)

EMENTA: PADO. SFL. RECURSO ADMINISTRATIVO. USO NÃO AUTORIZADO DE RADIOFREQUÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma a decisão recorrida. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 26/2014-GCIF, de 14 de março de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por TELEVISÃO MIRANTE LTDA, em face do Despacho nº 248/2013-SRF, de 16 de janeiro de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

**ACÓRDÃOS DE 4 DE ABRIL DE 2014**

Nº 140/2014-CD - Processo nº 53545.000551/2008  
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 736, de 3 de abril de 2014. Recorrente/Interessado: MULTICABO TELEVISÃO LTDA. (CNPJ/MF nº 02.279.785/0001-09)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. PGMQ. INDICADORES DE QUALIDADE IRS, ISS, ICCO, ICR, ICC, ILA, IREDC, IITS, ISRA e IAP NÃO COLETADOS DE MANEIRA ADEQUADA, MANUTENÇÃO DA SANÇÃO, PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. A fiscalização desta Agência constatou que a ora Recorrente não consolidava de maneira adequada os índices de qualidade previstos no PGMQ, razão pela qual foi a empresa sancionada. 2. Em sede de Recurso, a Concessionária sustenta que faz jus à substituição da pena de multa por pena mais branda, em razão de inexistência de qualquer vantagem auferida e tendo por fundamento os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. A argumentação da Prestadora não procede. 4. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 51/2014-GCRZ, de 27 de março de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 141/2014-CD - Processo nº 53569.003320/2010  
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 736, de 3 de abril de 2014. Recorrente/Interessado: TIM CELULAR S/A (CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS. COMPLEMENTAÇÃO DE DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. PLANO GERAL DE METAS DE QUALIDADE. DESCUMPRIMENTOS. CONHECER DO RECURSO E ALEGAÇÕES. NEGAR PROVIMENTO. MANTER A SANÇÃO PELA INFRAÇÃO AO ART. 9º E MAJORAR A MULTA PELA INFRAÇÃO AO ART. 8º, II, AMBAS DO PGMQ-SMP.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 52/2014-GCRZ, de 28 de março de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso, bem como das Alegações apresentadas, para, no mérito, negar-lhes provimento, com a consequente manutenção da multa aplicada pela infração ao art. 9º do PGMQ-SMP e a majoração da multa relativa ao art. 8º, II, do PGMQ-SMP, para o valor de R\$ 46.639,46 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), totalizando a multa em R\$ 91.158,95 (noventa e um mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

**JOÃO BATISTA DE REZENDE**  
Presidente do Conselho

**ATO Nº 4.793, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Processo nº 53500.017980/2013. Anui previamente com a transferência do controle direto da TV ALPHAVILLE SISTEMA DE TELEVISÃO LTDA., CNPJ/MF nº 65.030.132/0001-01, mediante a cessão da totalidade das quotas detidas pela SBC - SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 47.331.574/0001-06, para a sócia ingressante PATRÍCIA ABRAVANEL, CPF/MF nº 283.198.888-83, estando condicionada à alteração dos instrumentos societários da TV ALPHAVILLE SISTEMA DE TELEVISÃO LTDA. no tocante à sócia RENATA ABRAVANEL, CPF/MF nº 315.190.078-09, de forma a: (i) suprimir seus direitos de voto e veto estabelecidos, em qualquer deliberação, formal ou não, no que se refere a todo e qualquer assunto relativo à prestação de serviços de telecomunicações; (ii) vedar a sua indicação ou a sua candidatura à vaga de membro para os Conselhos de Administração, Diretorias ou órgãos com atribuições equivalentes na empresa; e, (iii) vedar que ela detenha poderes suficientes para, por qualquer mecanismo formal ou informal, impedir a verificação do quórum qualificado de instalação ou deliberação exigido, por força de disposição estatutária ou contratual, relativo à prestação de serviço de telecomunicações, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. Anui previamente com a transferência do controle indireto da TV ALPHAVILLE SISTEMA DE TELEVISÃO LTDA., CNPJ/MF nº 65.030.132/0001-01, mediante a alteração do controle da HERBEYS HOLDINGS S/A, CNPJ/MF nº 10.741.385/0001-00, o qual passará a ser exercido pelo bloco formado pelas sócias MARIANA CAVALHEIRO ALVES DE QUEIROZ, CPF/MF nº 335.758.748-35, CAROLINA CAVALHEIRO ALVES DE QUEIROZ, CPF/MF nº 221.226.078-40, e LUCIANA CAVALHEIRO FLEISCHNER, CPF/MF nº 179.594.798-52, estando condicionada à alteração dos instrumentos societários da HERBEYS HOLDINGS S/A no tocante ao sócio JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO, CPF/MF nº 575.794.98-20, de forma a: (i) suprimir seus direitos de voto e veto estabelecidos, em qualquer deliberação, formal ou não, no que se refere a todo e qualquer assunto relativo à prestação de serviços de telecomunicações; (ii) vedar a sua indicação ou a sua candidatura à vaga de membro para os Conselhos de Administração, Diretorias ou órgãos com atribuições equivalentes na empresa; (iii) vedar que ele detenha poderes suficientes para, por qualquer mecanismo formal ou informal, impedir a verificação do quórum qualificado de instalação ou deliberação exigido, por força de disposição estatutária ou contratual, relativo à prestação de serviço de telecomunicações, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; e, (iv) celebração de Acordo de Acionistas da sociedade, no qual se efetue a exclusão do sócio JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO do bloco de controle da Companhia, vedando-se, ainda, que este participe, a qualquer título, de qualquer Reunião Prévia realizada pelas sócias integrantes daquele. As presentes anuências valerão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o qual será contado a partir da publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias. As aprovações não eximem as empresas do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontrem submetidas perante outros órgãos.

**JOÃO BATISTA DE REZENDE**  
Presidente do Conselho

**ATO Nº 4.796, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Processo nº 53500.007815/2007. Convalida o Ato nº 7.389, de 6 de dezembro de 2013, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União do dia 9 subsequentemente, por meio do qual o Superintendente de Competição transferiu à NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65, a autorização para explorar o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) decorrente da concessão do Serviço de TV a Cabo na Área de São Paulo, no estado de São Paulo, detida pela NET SÃO PAULO LTDA., CNPJ/MF nº 65.697.161/0001-21, bem como o respectivo Termo de Autorização. Transfere à NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65, a autorização para explorar o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) decorrente da concessão do Serviço de TV a Cabo na Área de Santos, no estado de São Paulo, detida pela NET SÃO PAULO LTDA., CNPJ/MF nº 65.697.161/0001-21, bem como o respectivo Termo de Autorização. A aprovação anterior não exime as empresas envolvidas na operação do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontrem submetidas perante outros órgãos. Determina à NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A que, no prazo máximo de 18 meses, contado da assinatura do Termo de Autorização, renuncie, transfira a outrem uma das outorgas do SeAC ou solicite a consolidação de suas outorgas, nos termos do art. 83 do Regulamento do SeAC.

**JOÃO BATISTA DE REZENDE**  
Presidente do Conselho

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
Em 5 de julho de 2012

Nº 4.521 - 53500.020013/2009 - O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do Processo em epígrafe e considerando o que consta no Informe nº 488/2011/PBQIO/PBQL de 11/11/2011, no Parecer nº 765/2012/MGN/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 21/06/12, e no Parecer nº 313/2012/BMB/PGF/PFE-Anatel, de 29/03/12, DETERMINA: a) a